

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER N° 695 /19

**PROCESSO N° 477/19
PLL N° 215/19**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que institui campanha permanente de combate à pedofilia e ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Não há dúvida que o Município pode instituir campanha sobre o assunto, por outro lado, não trata o projeto de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CR, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública. Basta uma simples leitura do projeto para verificar que ele não cuida de nenhuma destas matérias.

Há contudo, de se ressaltar, para uma melhor análise da CCJ, eventual violação ao princípio da reserva de administração, ingerência indevida na administração municipal e violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes uma vez que ainda que indiretamente pode estar interferindo na organização e funcionamento da administração.

Isso posto, não vislumbro, nesse exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno.

É o parecer.

Em 12 dezembro de 2019.

Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325